



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054392-85.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante PATRICIA ADENILCE DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1054392-85.2023.8.26.0576
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 6ª Vara Cível de São José do Rio Preto
Apelante: Patricia Adenilce de Oliveira
Apelado: Credits Sociedade de Crédito Direto S/A
Juiz Prolator: Sérgio Martins Barbatto Júnior

Voto nº 1054392-85 - F

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta por autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de contrato bancário, alegando cobrança de juros remuneratórios excessivos e abusividade nas tarifas de cadastro e registro.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a abusividade na cobrança de juros remuneratórios e a legalidade das tarifas de cadastro e registro no contrato bancário.

III. Razões de Decidir 3. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros prevista na Lei de Usura, conforme Súmula 596 do STF. A abusividade dos juros deve ser comprovada, não sendo presumida. 4. A cobrança de tarifas de cadastro é permitida uma única vez, conforme Súmula 566 do STJ, e o registro de contrato é válido mediante comprovação de serviço prestado. 5. A autora não demonstrou que as taxas de juros cobradas divergiam da média de mercado, nem que as tarifas eram excessivas ou indevidas.

IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento:

A cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano não é automaticamente abusiva; deve ser comprovada a desvantagem exagerada ao consumidor.

A tarifa de cadastro é válida quando cobrada uma única vez, e o registro de contrato é legítimo se o serviço foi efetivamente prestado.

Legislação Citada:

CDC, art. 51, § 1º, III; CC, art. 422; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1797764/DF, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 27/09/2021.

TJSP, Apelação Cível 1013847-12.2024.8.26.0196, rel. Des. Claudia Sarmento Monteleone, j. 14/03/2025.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 225/237), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Assim, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa a cargo do AUTORA, observada a gratuidade deferida.”*

Irresignada, a autora recorre (fls. 248/256) almejando a revisão do contrato firmado entre as partes, notadamente quanto à cobrança de juros remuneratórios excessivos por parte do réu. Destaca, ainda, a abusividade das tarifas de cadastro e registro do contrato.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 260/285).

É o relatório, no essencial.

Rejeita-se, de início, a alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade (art. 932, III, do CPC).

Como já se decidiu: *“afasta-se a hipótese de lesão ao princípio da dialeticidade alegada pelo agravado, eis que o recurso encontra-se (sic) suficientemente motivado, não se exigindo que esgote todos os fundamentos da r. decisão.”* (AI nº 2.183.590-58.2014.8.26.0000 - v.u. j. de 16.03.15 - Rel. Des. LUCIANA BRESCIANI).

Ademais, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *“não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídos do recurso fundamentos suficientes, notória intenção de reforma da sentença.”* (Agravado Interno no REsp nº 1.587.645/MG j. de 21.03.17 Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI).

Quanto à questão de fundo, o recurso não comporta provimento.

Não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante com o entendimento há muito pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297 assim redigida: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

Busca a autora, na hipótese, a revisão do contrato de fls. 52/59 estabelecendo a taxa de juros remuneratórios de 3,28 % ao mês e 47,3 % ao ano, com CET de 3,66 % ao mês e 54,86 % ao ano.

Com efeito, o Decreto nº 22.626/33 não é aplicável às instituições financeiras, cuja atividade é disciplinada pela Lei nº 4.595/64, não havendo que se falar em limitação da taxa de juros contratada.

Esse entendimento foi sumulado pelo C. Supremo Tribunal Federal com o seguinte enunciado: *“As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”* (Súmula nº 596).

No mesmo sentido, vale conferir o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: *“2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido a regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula nº 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade; c) inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406, do CC/2002, e d) admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 1797764/DF, RELATOR Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª Turma, j. 27/09/2021)”*

Em verdade, *“a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada, e, aí sim, utilizada a taxa média de mercado a fim de trazer o equilíbrio contratual. A simples cobrança em patamar superior à taxa de mercado não implica reconhecimento automático de abusividade. Deve ser efetivamente demonstrada a cobrança abusiva (AgRg nos EDcl no Ag 1379705/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA,*

julgado em 21/06/2011, DJe 27/06/2011)"

No particular, a autora não demonstrou que as taxas cobradas pelo réu divergiam significativamente da média de mercado divulgada pelo Banco Central para operações do mesmo jaez, no mesmo período de contratação. Suas alegações são genéricas e incapazes de autorizar a revisão do contrato firmado.

O contrato em discussão estabelece, expressamente, as taxas cobradas, com destaque e clareza, não havendo abuso ou ilegalidade, para justificar a alteração delas, sob pena de afronta o princípio da boa-fé contratual, previsto no artigo 422 do Código Civil.

Quanto à capitalização mensal de juros, esta é permitida e deve ser mantida, segundo entendimento sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”* (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

O custo efetivo total (CET) é calculado com base nos fluxos relativos às liberações e aos pagamentos previstos, e inclui a taxa de juros propriamente dita, mais tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do consumidor. Serve como parâmetro comparativo de produtos disponíveis no mercado e para ciência de todos os custos envolvidos na contratação de um crédito.

No tocante às tarifas bancárias e às despesas com serviços de terceiros, sedimentou-se ser válida a cobrança de TAC (tarifa de abertura de crédito) e TEC (tarifa de emissão de carnê) somente nos contratos anteriores a 30/04/2008 (Súmula 565 do STJ), podendo ser atualmente cobrada a tarifa de cadastro, mas apenas no início do relacionamento bancário (Súmula 566 do STJ).

É regular, igualmente, o ressarcimento da despesa com o registro do contrato, desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado e não se verifique onerosidade excessiva no caso concreto (Tema 958 do STJ).

No que diz respeito à tarifa de cadastro, não comprovou a autora que havia relacionamento anterior entre as partes ou o pagamento da mesma despesa, daí a regularidade da sua exigência.

A registro do contrato restou demonstrado a contento (fls. 194/195) com a anotação de restrição financeira/alienação do veículo e o valor cobrado não se mostra excessivo.

No mesmo sentido:

*“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. I. Caso em Exame: Nulidade de cláusulas contratuais. Cobrança de registro de contrato e tarifa de cadastro em contrato de financiamento de veículo. Onerosidade. Ausência de prestação de serviço. II. Questão em Discussão: Verificar a legalidade da cobrança de despesas com registro de contrato e a validade da tarifa de cadastro. III. Razões de Decidir: **Despesas com registro de contrato é válida, pois houve comprovação da prestação do serviço, conforme registro no Sistema Nacional de Gravame. A cobrança de tarifa de cadastro é permitida, desde que por única vez, conforme Súmula 566 do STJ.** Onerosidade rejeitada em face da anuência expressa com os valores pactuados. IV. Dispositivo e Tese: Recurso do Autor não provido. Recurso do Réu provido, para julgar improcedente a ação. Tese de julgamento: 1. Legalidade da cobrança de registro de contrato mediante comprovação de serviço. 2. Validade da tarifa de cadastro quando cobrada uma única vez. (TJSP; Apelação Cível 1013847-12.2024.8.26.0196; Relator (a): Claudia Sarmento Monteleone; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)”*

“APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Cédula de crédito bancário para aquisição de veículo automotor. Ação revisional. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Condições da operação que foram devidamente informadas no instrumento contratual. Contratação de seguro válida, porque evidenciada a liberdade de escolha (Tema Repetitivo 972 STJ). Lícitude da cobrança da tarifa de avaliação do bem dado em garantia e do ressarcimento das despesas com o registro do contrato (Tema Repetitivo 958 STJ). Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001031-91.2023.8.26.0338; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Mairiporã - 1ª Vara; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29/04/2025; Data de Registro: 29/04/2025)"

Incensurável, portanto, a r. sentença hostilizada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade judiciária.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR